

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VOTO EM SEPARADO (DO SR. DEPUTADO JILMAR TATTO)

“PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 101, DE 2009, que propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle – PFC, para fiscalizar os atos supostamente danosos ao fisco brasileiro, evasão de divisas, bem como suspeita de fraudes em licitações praticados pelas empresas: AIROSARU DRILLING LLC, SORATU DRILLING LLC e BEARFIELD DRILLING LLC, todas sediadas no paraíso fiscal de Delaware, USA, em contratos realizados com a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A..

Autor: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator: Deputado **CARLOS WILLIAM**

I – Relatório.

Colhe-se da ementa em destaque, que a proposta de fiscalização e controle ora em análise, tem a finalidade fiscalizar os atos supostamente danosos ao fisco brasileiro, consistente em evasão de divisas, bem como suspeita de fraudes em licitações praticados pelas empresas: AIROSARU DRILLING LLC, SORATU DRILLING LLC e BEARFIELD DRILLING LLC, em contratos realizados com a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

Dentre os documentos que informam a referida proposta de fiscalização, consta o contrato nº 2050.0042743.08.2 (contrato de afretamento da unidade SCHAHIN TBN 1, celebrado entre a Petróleo Brasileiro –S.A – PETROBRAS e a empresa Airosaru Drilling LL), firmado em 25.07.2008 e que tem como objeto, o seguinte:

“... afretamento, à PETROBRAS, da UNIDADE, a fim de ser utilizada na perfuração e/ou completação e/ou manutenção (‘workover’) de poços de petróleo e/ou gás (verticais, direcionais, horizontais e partilhados), em águas brasileiras delimitadas pelas coordenadas geográficas de acordo com Contratos de Concessão assinados pela PETROBRAS com a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), até a profundidade máxima de 10.000 metros, em lâmina d’água de 3.000 metros. O Contrato mencionado neste item 1.1 e seus Anexos serão referidos neste instrumento como CONTRATO”.

Ocorre que em função da concessão de medida cautelar de protesto exarada pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em 28.07.09 e, logo em seguida, da concessão de cautelar de arrolamento de bens – propostas pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A - CEBEL, ambas em desfavor da empresa SCHAHIM ENGENHARIA S/A e OUTROS (em função de descumprimento de contratos firmados), cujos sócios e diretores são os mesmos da Airosaru Drilling LLC, Soratu Drilling LLC e Bearfield Drilling LLC, haveria, segundo o autor e relator da PFC, repercussão no contrato firmado com a Petrobras, na medida em que a contratada poderia ficar sem garantias para execução do mencionado contrato.

Assim, a proposta de fiscalização tem o objetivo de apurar os eventuais prejuízos que a Petrobras e, conseqüentemente, a nação brasileira sofreria, com a inadimplência e/ou perda da capacidade financeira (garantias) das empresas que realizaram os contratos de afretamento de plataformas com a PETROBRAS.

Em seu voto, o relator assevera que estão presentes os pressupostos da oportunidade e da conveniência que apontam a necessidade da investigação, além de discorrer sobre o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário, que levam, na visão do relator, à necessidade da implementação da Proposta de Fiscalização e Controle em referência.

É o relatório.

II – Voto.

O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estatui que ‘constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, os seguintes:

“(…)

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;”

Por sua vez, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal asseveram que:

“(…)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)”

Diante dos dispositivos supra, tem-se delineado a competência do Congresso Nacional para zelar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, pela legalidade dos atos administrativos em geral e, principalmente, pela correta aplicação dos recursos públicos.

No caso presente, conquanto os fatos e o parecer do relator tragam à baila uma realidade que, em tese, poderia afetar os interesses da Petrobras e, conseqüentemente da Nação brasileira, penso que não se fazem presentes, os pressupostos que ensejam, nesse momento, a atuação da Câmara dos Deputados, através do instrumento de fiscalização proposto.

Ora, as informações acerca das ações judiciais e extrajudiciais em andamento na Comarca do Estado do Rio de Janeiro, embora tenham repercussão nas empresas contratadas pela PETROBRAS (por pertencerem ao mesmo grupo econômico) não se dirigem ao contrato **de per si**, firmando entre a Companhia estatal brasileira e as empresas AIROSARU DRILLING LLC, SORATU DRILLING LLC e BEARFIELD DRILLING LLC.

Nessa quadra, ainda que as plataformas contratadas viessem a ser alcançadas pelas medidas de constrição/cautelares adotadas no âmbito do referido processo judicial (embora o contencioso ser datado de agosto de 2009 e estar, atualmente, devidamente suspenso por força de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), não haveria, como afirma o autor e relator da PFC, qualquer prejuízo imediato ou mediato para a PETROBRAS, na medida em que tais eventos, que levariam, em tese, ao descumprimento do contrato, estão cobertos pelo seguro de que trata a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGUROS, do contrato firmado entre as partes e que prescreve:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGUROS.

21.1. A CONTRATADA, deverá providenciar a contratação, às suas expensas, dos seguros necessários ao cumprimento deste CONTRATO e de acordo com a legislação brasileira, destinados a cobertura da UNIDADE e todos os seus bens, inclusive para todo e qualquer transporte de materiais e/ou equipamentos, exceto quando transportados sob responsabilidade da PETROBRAS e/ou terceiros a serviço da PETROBRAS, bem como a do seguro de Responsabilidade Civil por danos e prejuízos causados a terceiros.

21.1.1. A CONTRATADA figurará como co-segurada na apólice do seguro de Responsabilidade Civil que a EMPRESA SOLIDÁRIA realizar, por força do item 21.1 do Contrato de Prestação de Serviços celebrados entre aquela e a PETROBRAS.

21.2. A CONTRATADA, durante a vigência deste CONTRATO, deverá manter cobertura de seguro para a UNIDADE e todos os seus pertences, segundo as condições do London Standard Drilling Barge Form – All Risk.

21.3. Correrão integralmente por conta da CONTRATADA as franquias que vierem a ser estabelecidas para os seguros indicados no item 21.1 deste CONTRATO, bem como ônus que resultar de

exigências e/ou recomendações dos seguradores.

21.4. A CONTRATADA deverá manter a PETROBRAS livre e a salvo de toda e qualquer reclamação de indenização por perdas e danos e/ou prejuízos de qualquer natureza que a CONTRATADA tenha sofrido ou causado a terceiros em decorrência deste CONTRATO, Independentemente de haver ou não contratado seguro adequado e suficiente para tais circunstâncias, obtendo ainda a CONTRATADA a renúncia de seus seguradores a todo e qualquer direito de sub-rogação contra a PETROBRAS, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta – Responsabilidades das Partes – deste CONTRATO.

21.5. As apólices de seguro deverão ser renovadas consecutivamente durante a vigência deste contrato e poderão ser, a critério da PETROBRAS, exigidas a qualquer tempo para fins de comprovação.”

Como se observa, todo o contrato de afretamento dos navios plataformas estão acobertados pelo respectivo contrato de seguro, de modo que, não existem, a princípio, quaisquer dos elementos ou indícios que poderiam levar à ocorrência de prejuízos para a PETROBRAS e, nessa perspectiva, elementos para validar a instauração dessa proposta de fiscalização e controle.

Na verdade, toda a preocupação da Comissão poderá ser esclarecida mediante a formulação de requerimento de informações ao Ministério das Minas e Energia e à própria Petrobras, que terá oportunidade, se for o caso, de encaminhar à Câmara dos Deputados as informações e documentos que esclareçam o contrato, bem como as repercussões, garantias e eventuais riscos eventualmente existentes em função da realidade do grupo empresarial contratado.

Da mesma forma, outras medidas constitucionais poderão e certamente serão adotadas - se já não o foram - e terão eficácia técnico jurídico mais abrangente, como a submissão, fora dos limites da PFC, da matéria ao Tribunal de Contas da União, ou seja, ao órgão com legitimação constitucional mais instrumentalizado para o mister fiscalizatório.

Desse modo, entendo que a proposição não se apresenta, nesse momento, oportuna e conveniente, haja vista a existência de outros mecanismos legais com vistas a colher de forma célere, abrangente e objetiva, informações acerca das preocupações levantadas em relação à saúde financeira do grupo empresarial contratado pela PETROBRAS.

Isto posto, divergindo do eminente relator, VOTO no sentido de que esta Comissão não implemente a presente proposta de fiscalização e controle, oportunidade em que sugiro o encaminhamento de informações ao Ministério competente e à própria Companhia, bem como a submissão do tema ao Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado JILMAR TATTO
PT/SP